



**Câmara Municipal de Montes Claros – MG  
Gabinete de Vereadora Professora Iara Pimentel - PT**

**PROJETO DE LEI N° 23 /2024**

**Regulamenta o direito social à alimentação saudável no  
âmbito das escolas municipais**



A Câmara de Montes Claros/MG, por seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui ações para a garantia de alimentação saudável aos estudantes das escolas da rede pública do Município de Montes Claros.

**Art. 2º.** Fica proibida a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental, estabelecidas no Município de Montes Claros.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e ao regulamento pelo Poder Executivo municipal.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

**Art. 4º.** O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência;

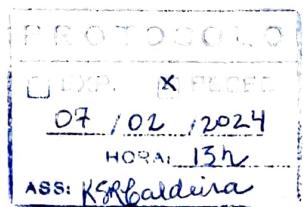
**Art. 5º.** O poder público municipal, de maneira complementar, deverá promover ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.

**Art. 6º.** Na compra dos alimentos e bens destinados à consecução desta Lei, o poder público dará preferência, o quanto possível e de acordo com os parâmetros legais de contratação, à aquisição de alimentos orgânicos junto aos produtores locais e regionais.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para adequação dos estabelecimentos públicos de ensino, bem como adequando o regime de contratação municipal para suas diretrizes.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, em 29 de janeiro de 2024.



*Iara de Fátima Pimentel Veloso*  
**Iara de Fátima Pimentel Veloso  
Vereadora - PT**

*Profa Iara Pimentel*  
**VEREADORA**



**Câmara Municipal de Montes Claros – MG  
Gabinete de Vereadora Professora Iara Pimentel - PT**

**JUSTIFICATIVA**

Exmo. Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as)

O direito social à alimentação possui respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 64. Ainda, o texto constitucional denota o dever do Estado, da família e da sociedade de promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, sob o prisma da doutrina da proteção integral e da máxima prioridade.

A alimentação compõe o espectro da dignidade da pessoa humana e, sobretudo no contexto da educação, mostra caráter essencial para se garantir a plenitude do aprendizado e da efetiva participação escolar. Isso porque, muitas vezes, a criança e o adolescente realizam na escola uma de suas refeições diárias, não só em razão do tempo de permanência no ambiente escolar, mas também por fatores socioeconômicos, notadamente a situação de vulnerabilidade social de muitas delas.

Nesse sentido, é evidente que a alimentação escolar reforça a possibilidade e a efetividade da participação escolar, previne a evasão e garante a dignidade e saúde dos estudantes de baixa renda.

Sem embargo, o fornecimento da alimentação escolar na rede pública de ensino deve se pautar pelos princípios constitucionais norteadores, sobretudo a sua proteção integral. Ou seja, para além da suficiência quantitativa das refeições, é necessário que sejam também qualitativas sob o ponto de vista nutricional.

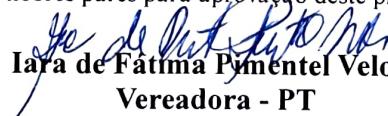
Assim, toma-se por referência o Guia Alimentar Para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que recomenda sejam evitados os alimentos ultraprocessados:

*Devido a seus ingredientes, alimentos ultraprocessados – como biscoitos recheados, salgadinhos “de pacote”, refrigerantes e macarrão “instantâneo” – são nutricionalmente desbalanceados. Por conta de sua formulação e apresentação, tendem a ser consumidos em excesso e a substituir alimentos in natura ou minimamente processados. As formas de produção, distribuição, comercialização e consumo afetam de modo desfavorável a cultura, a vida social e o meio ambiente.*

Para além da proibição da inclusão de alimentos ultraprocessados na merenda escolar, a medida fortalece a produção e aquisição de alimentos orgânicos e de significativo valor nutricional, contribuindo para a agricultura, o comércio e a cadeia produtiva local.

Portanto, com a finalidade de se cumprir os comandos constitucionais e legais da proteção integral da criança e do adolescente, bem como garantir o direito social constitucional à alimentação, é o presente projeto de lei.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

  
**Iara de Fátima Pimentel Veloso  
Vereadora - PT**

*Projeto de Lei  
VEREADORA*